SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044047 - MG (2025/0347686-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AURELIO HENRIQUE SALLES
ADVOGADOS	:	THAIS MENDES DE OLIVEIRA - MG123663
		MOHARA FERNANDA DE ALMEIDA GOMES - MG171224
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Considera-se deserto o recurso quando a parte, intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula 187 do STJ. Precedentes.

2. O recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d9ce5b4-d5f5-4d69-994e-76972816d461

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d9ce5b4-d5f5-4d69-994e-76972816d461

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044047 - MG (2025/0347686-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AURELIO HENRIQUE SALLES
ADVOGADOS	:	THAIS MENDES DE OLIVEIRA - MG123663
		MOHARA FERNANDA DE ALMEIDA GOMES - MG171224
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Considera-se deserto o recurso quando a parte, intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula 187 do STJ. Precedentes.
2. O recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AURELIO HENRIQUE SALLES em face da decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ, pela qual não conheceu do agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) deserção do recurso especial, com incidência da Súmula 187/STJ; b) intempestividade do agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042 e 219 do Código de Processo Civil, com precedentes sobre inadequação do agravo interno na origem para contagem de prazo (fls. 868-869).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante defende a primazia do julgamento de mérito, argumentando que a moderna orientação processual prestigia

Documento eletrônico VDA60360410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:56
Código de Controle do Documento: ca02fe02-a251-4c03-8cb8-76e04d55f069

a instrumentalidade das formas e a cooperação processual, evitando que meros vícios sanáveis impeçam o exame da controvérsia substancial.

Aduz que buscou, por todos os meios processuais disponíveis, a revisão da decisão de inadmissibilidade, não havendo intuito protelatório ou comportamento incompatível com a boa-fé processual.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 885).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem em face de acórdão assim ementado (fl. 587):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – PRELIMINARES - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – REJEIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - FRAUDE DE TERCEIRO - GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO - CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA - FORTUITO EXTERNO - DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. I - Não cabe qualquer deliberação sobre deferimento ou não do efeito suspensivo, em razão da inadequação da via eleita. II - O cerceamento de defesa apenas se configura quando limitado o direito da parte em realizar defesa, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. III - Dentre as condições da ação, o interesse de agir se caracteriza pela imprescindibilidade por parte do autor de demonstrar que o ato de provocar a jurisdição será medida necessária para interferir na concreta melhoria da situação daquilo que pleiteia. IV - A teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições bancárias, mas a responsabilidade objetiva pode ser mitigada quando demonstrada a culpa concorrente, ou exclusiva da vítima, ou a ocorrência de fato imputável a terceiro, como é a hipótese do conhecido "golpe da falsa central de atendimento", em que a participação ativa da vítima permitiu decisivamente a concretização da ação fraudulenta. V - Sendo comprovada a culpa exclusiva da vítima, inexiste o dever de indenizar. V. V. DECLARATÓRIA - OPERAÇÃO FRAUDULENTA - PESSOA QUE SE PASSA POR FUNCIONÁRIO DO BANCO MUNIDA DE INFORMAÇÕES DO CLIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – NULIDADE – DANOS MORAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO. A transferência bancária efetuada em favor de terceiro através de estelionatário que se passa por funcionário do banco, possuindo dados da conta do lesado, caracteriza negligência no sigilo de informações, no modus operandi das negociações e consequente falha na prestação do serviço, ensejando a nulidade dos negócios firmados mediante fraude. De acordo com o artigo 944, do CC, a indenização mede-se pela extensão dos danos. O valor que se cobra indevidamente em relações de consumo deve atender ao artigo 42 da lei que regente. Não há que se falar em engano justificável posto que não foi corrigido a tempo e modo.

Verifica-se que, interposto o recurso especial, a parte recorrente requereu o benefício da gratuidade da justiça (fls. 613-624), o qual foi indeferido pelo Tribunal de

Documento eletrônico VDA60360410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:56
Código de Controle do Documento: ca02fe02-a251-4c03-8cb8-76e04d55f069

origem, tendo o recorrente sido intimado para efetuar o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fl. 685-686). A parte recorrente, todavia, deixou transcorrer o prazo sem a apresentação do comprovante de pagamento do preparo (fl. 687), sendo o recurso declarado deserto (fls. 688-689).

Nessa esteira, embora regularmente intimado para sanar o vício (fl. 685-686), não atendeu à determinação de regularização do preparo no prazo assinalado (fl. 687), ficando caracterizada a deserção. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO APÓS INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Razões de decidir
> 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
> 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção' (AgInt no AREsp n. 1.826.226/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ. (...)
> II. Dispositivo
> 3. Agravo em recurso especial desprovido.
> (AREsp n. 3.052.175/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PREPARO RECURSAL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INÉRCIA DA PARTE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Embora regularmente intimada a suprir o vício, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para o recolhimento das custas exigidas pela legislação local, permanecendo deserto o recurso especial.
> 2. A ausência de regularização do preparo no prazo assinalado, mesmo após intimação específica, atrai a incidência da Súmula 187/STJ, impondo o reconhecimento da deserção do apelo.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 3.067.428/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

Documento eletrônico VDA60360410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:56
Código de Controle do Documento: ca02fe02-a251-4c03-8cb8-76e04d55f069

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do CPC, a parte não o faz tempestivamente.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.265.184/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

Assim, deve ser mantida a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que concluiu pela incidência da Súmula 187 do STJ, em razão de o agravante não ter realizado o recolhimento do preparo no prazo.

Ademais, reforço, conforme registrado na decisão agravada, que o agravo em recurso especial é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis. Isso porque, intimado da decisão que não admitiu o recurso especial em razão da ausência de preparo (17/7/2025) (fl. 732), o agravante interpôs agravo interno com base no art. 1.021 do Código de Processo Civil (30/7/2025) (fls. 749-758), o qual é manifestamente incabível, não interrompendo o prazo do recurso, tendo interposto o agravo em recurso especial apenas em 26/1/2026 (fls. 821-832). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.
> 1. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, todos do Código de Processo Civil.
> 2. Na hipótese, os embargos de declaração e o agravo interno interpostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial não são os recursos adequados ou cabíveis à espécie. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.
> Precedentes.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 3.095.801/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL CONTRA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O prazo para a interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015, contados da publicação da decisão que inadmitiu o apelo nobre, razão pela qual a interposição de outro recurso, por configurar erro grosseiro, não interrompe nem suspende o prazo recursal.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.964.063/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

Documento eletrônico VDA60360410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:56
Código de Controle do Documento: ca02fe02-a251-4c03-8cb8-76e04d55f069

Dessa forma, não havendo argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:56
Código de Controle do Documento: ca02fe02-a251-4c03-8cb8-76e04d55f069

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.044.047 / MG

Número Registro: 2025/0347686-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000220387799006 50060967720218130290

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURELIO HENRIQUE SALLES
ADVOGADOS : THAIS MENDES DE OLIVEIRA - MG123663
MOHARA FERNANDA DE ALMEIDA GOMES - MG171224
SABRINE CRISTIANE RODRIGUES DE MELO - MG188227
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AURELIO HENRIQUE SALLES
ADVOGADOS : THAIS MENDES DE OLIVEIRA - MG123663
MOHARA FERNANDA DE ALMEIDA GOMES - MG171224
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

Documento eletrônico VDA60661592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:12
Código de Controle do Documento: 19ee59be-5431-4db2-b1df-31beefd5cf81

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:12
Código de Controle do Documento: 19ee59be-5431-4db2-b1df-31beefd5cf81